



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.910311/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.007 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JOSE AMAURI DIMARZIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2003

ANISTIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Tratando-se de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva.

LEI Nº 11.941, de 2009. REDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração dos benefícios previstos no art. 1º, § 3º, e art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, devem ser calculados os juros de mora sobre o montante integral do débito, definindo-se a base de cálculo para aplicar as reduções legais.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que deram provimento. Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.910307/2010-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 2301-007.001, de 17 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, discordando do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que examinou Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP, uma vez que entende que teria valores a receber decorrentes de um parcelamento tributário estabelecido pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, que instituiu o pagamento à vista ou o parcelamento de débitos em razão de autuação em seu nome.

A autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar a Manifestação de Inconformidade decidiu pela sua improcedência e não reconheceu o direito creditório, conforme fundamentos constantes da ementa do acórdão prolatado:

- a) O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, apenas quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.
- b) Para a aplicação das reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009, deve-se primeiro apurar o valor atualizado da dívida considerando cada item que compõe o crédito tributário na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.
- c) A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Inconformidade o recorrente apresenta Recurso Voluntário sobre a decisão da manifestação de inconformidade reproduzindo, em síntese, as mesmas razões de primeira instância, incluindo relato dos fatos, aqui sintetizados: (i) o juro SELIC incide apenas sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, jamais sobre a multa de ofício ou sobre a multa de mora; (ii) o cálculo efetuado pelo sistema SICALC apresenta inconsistência que culminou no pagamento indevido e a maior, já que incluiu no seu cálculo o valor resultante da aplicação do juro SELIC sobre a multa de ofício, o que não é permitido pela legislação tributária vigente, com ofensa ao princípio da estrita legalidade; (iii) redução de 100% das multas de mora e de ofício para pagamento à vista — lei no 11.941/09.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator

## Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o

voto vencedor consignado no Acórdão n.º 2301-007.001, de 17 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

(...)<sup>1</sup>

Não obstante as bem articuladas razões do voto do relator, tenho entendimento diverso a respeito das reduções previstas no art. 1º, § 3º, e no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 11.941, de 2009, que assim disciplinam:

*Art. 1º ....*

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*  
*ou*

*V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*

...

*Art. 3º ...*

*§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:*

*I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

---

<sup>1</sup> Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no Acórdão 2301-007001, que integra o processo paradigma desta decisão, transcrevendo o voto vencedor que expressa o entendimento majoritário desta Turma Julgadora.

*II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e*

*IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*

Não há dúvidas quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, matéria inclusive objeto de Súmula deste Conselho, ou seja,

***Súmula CARF nº 108:***

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

A celeuma gira em torno da redução dos juros a ser aplicada sobre essa multa, nas hipóteses previstas nos dispositivos legais acima copiados.

O relator entende que assistiria razão ao recorrente no sentido de que, ao efetuar o cálculo da dívida incluída no Programa Especial, primeiro há que se aplicar a redução às multas, de forma que a base de cálculo para apurar os juros devidos sobre a multa de ofício seria o valor da multa reduzida.

Entretanto, diversamente, entendo que para aplicação dos percentuais de redução previstos na lei, há que se considerar, primeiramente, o montante integral do débito, consolidado sem as reduções. Sobre esse montante há que se aplicar as reduções sobre cada rubrica da dívida consolidada. Isso porque a interpretação no caso deve ser restritiva, pois se trata de benefício fiscal, impondo-se observar o que dispõe o art. 111 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

De acordo como o § 6º do art. 1º da Lei 11.941/09, a dívida objeto do parcelamento (ou do pagamento à vista, como no caso presente) será consolidada na data do seu requerimento, de forma que o momento do requerimento é o marco temporal para a consolidação da dívida. A consolidação consiste em apurar o valor atualizado da dívida, considerando cada rubrica que a compõe. Uma vez consolidada a dívida na data do requerimento, momento em que se apura o valor de cada rubrica, há que se aplicar sobre cada uma dessas rubricas os percentuais

de redução previstos em lei, apurando-se por fim o montante devido a título de juros, multas e encargos legais.

Assim, tem-se que na consolidação (considerando o caso presente) o valor do débito é composto por principal, multa de ofício, juros sobre o principal e juros sobre a multa. Sobre cada uma dessas rubricas aplica-se o percentual de redução previsto na lei, de forma que, no caso de pagamento à vista, ter-se-á:

1 –principal – sem reduções;

2 –multa de ofício: redução de 100%

3 –juros (o valor dos juros é composto por juros incidentes sobre o principal + juros incidentes sobre a multa de ofício): redução de 45%.

A divergência está no valor dos juros, pois no entendimento do recorrente e do relator, o valor dos juros incidentes sobre a multa de ofício seria zero, pois consideram que a base de cálculo estaria zerada, eis que a multa de ofício foi zerada; porém, no meu entender, o valor dos juros (tanto incidentes sobre o principal, quanto incidentes sobre a multa de ofício) devem ser apurados quando da consolidação e sobre esse valor há que se aplicado o percentual de redução previsto em lei, pois a lei foi expressa em estabelecer separadamente o percentual de redução a ser aplicado sobre as multas e sobre os juros, de forma que considerar a multa zerada para fins de cálculo dos juros impõe um duplo benefício de redução desses juros, que não está previsto em lei.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

## **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital